



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.382
(Processo nº. 2009/50698-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.116/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/50698-9.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio 116/2007- SEPOF
Objeto: Construção da Praça do Galho
Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Contrapartida: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
Responsável: Walmir de Araújo Alves
Procedência: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará.

Em parecer preliminar (fls. 163) o Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-4.029,00 (quatro mil, vinte e nove reais), referente a 14,65% de serviços não concluídos. Sugere aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado e pela remessa intempestiva.

Citado, o interessado apresentou defesa (fls. 169/172).

Em nova manifestação (fls.176/179) a 2ª CCG ratifica suas conclusões anteriores.

O Ministério Público de Contas, às fls.182/188, acompanha a manifestação da 2ª Controladoria.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas irregulares (art.158, Inciso III, RI-TCE/PA) com devolução do valor de R\$-4.029,00 (quatro mil, vinte e nove reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentação das contas no prazo regimental (art.243, III, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea "c" c/c os art. 62 e 83 incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época CPF nº 031.877.052-00, à devolução de R\$ 4.029,00 (quatro mil, vinte e nove reais) corrigido a partir de 28.12.2007 e acrescido dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2^a IV da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público: Dr. Guilherme da Costa Sperry
SM/0966240